

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 60/2013**
LOTE 02**OBJETO: Registro de preços de upgrades e fornecimento de equipamentos de armazenamento de dados.****Exercício do Direito de Preferência por Compwire Informática S/A****1. RELATÓRIO.**

Em sessão pública de lances realizada às 14:47 horas do dia 20/12/2013, por meio eletrônico, no sítio do licitações-e do Banco do Brasil, teve início à disputa do Lote 02 do pregão em epígrafe. Às 15:05 horas a disputa foi encerrada pelo sistema, tudo conforme mensagens registradas no resumo da licitação, juntado às f. 1087/1088, quando, então, figura como arrematante do Lote 02 a licitante **LANLINK INFORMÁTICA LTDA.**

Depois de encerrada a sessão de lances, enquanto a Pregoeira iniciava a disputa do Lote 03 e procedia à análise dos documentos da arrematante e da segunda colocada **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, com direito de preferência, Lanlink apresentou nova proposta reduzindo significativamente o valor de seu último lance.

Passando, assim, o valor proposto de R\$33.246.500,00 para R\$28.644.032,90, ficando, desta forma, a proposta de Compwire fora da margem dos 10% fixados no Decreto 7.174/2010.

Ante ao exposto, a Pregoeira suspendeu a sessão de lances para decisão quanto ao exercício do direito de preferência por parte **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, e solicita à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste Tribunal, parecer jurídico sobre o assunto em tela.

Posteriormente, no dia 27/12/13, Lanlink apresenta questionamento sobre a aplicabilidade do direito de preferência relativo ao PPB - Projeto Produtivo Básico, f. 1096/1103, apresentado por Compwire, alegando que “somente parte da solução ofertada se enquadra no PPB, e não toda a solução, como é declarado pelo licitante questão:”, f.1092/1093.

Diante disso, em respeito ao direito de defesa e na forma de diligência, foi submetido o referido questionamento à Compwire e concedido prazo para resposta.

Compwire, dentro do prazo estabelecido, apresentou argumentos técnicos, f. 1151/1153, conforme a seguir:

“Em resposta ao questionamento formulado pela empresa Lnaslink Informática, no tocante a solução ofertada para o lote 2 pela empresa Compwire, não ter PPB, viemos por meio desta aduzir o que se segue:

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito do referido questionamento, impende salientar que as alegações apresentadas pela empresa Lanlink são pueris e não tem condão para ilidir o direito da empresa Compwite em ter ter preferência na aquisição do lote 2 por sua solução ser dotada de PPB.

Na realidade trata-se de medida desesperada de levar essa pregoeira a erro, através de clara manifestação sofista por inconformismo de não ter PPB e, por conseguinte, não possuir direito de preferência na forma da lei e do instrumento convocatório.

O parágrafo único do artigo 7º do Decreto 7.174/2010, em seus incisos I e II, é claro ao dispor que o PPB pode ser comprovado de duas formas:

‘I - eletronicamente, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; ou

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da CIÊNCIA E Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solitação do licitante.’

Ora, a empresa Compwire, já juntou ao presente certame o competente documento fornecido pelo MCT, comprovando que sua solução é dotada de PPB, isso por si só já é suficiente para descaracterizar qualquer questionamento da empresa Lanlink.

No que se refere a alegação de que rack, softwares e vplex não possuem PPB, para caracterizar que a solução ofertada pela empresa Compwire não possui PPB, não tem fundamento algum, haja vista que além do fato de não estarem sendo licitados não se trata do produto principal e sim complementos periféricos ao produto principal.

Dessa forma é o presente esclarecimento, no sentido de Requerer a V.Sa., seja aplicada o Decreto 7.174/2010 no sentido de conceder a empresa Compwire seu direito de preferência concedendo-lhe o direito a dar seu lance na forma estipulada no instrumento convocatório.”

As alegações acima foram submetidas à apreciação Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento em 07/01/2014, quando esta reitera entendimento anterior a este respeito, manifestando-se pela concessão do direito de preferência à Compwire, alegando que:

“... é de conhecimento amplo que uma storage é constituída de hardware e software, logo quando o MCT diz que o produto ‘Unidade digital de armazenamento de dados em meio magnético’ para o modelo EMC VNX5200 possui PPB, fica claro para nós que este abrange inclusive os periféricos que a constituem.”

Conclui, finalmente, que: *“Deste modo, entendo que TECNICAMENTE, procedem os argumentos apresentados pela COMPWIRE com relação ao seu direito de preferência, conforme o Decreto 7.174/2010.”*

Além do parecer da área técnica foi ouvida a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral que se manifestou favorável à concessão do direito de preferência à Compwire, f. 1165, nos termos a seguir:

“ (...)

Á guisa de conclusão, esta Assessoria entende que eventual vantagem obtida no certame pela Administração pode afrontar os ditamos legais, pelo que se impõe a adoção da primeira solução proposta por V.Sa., observando-se as disposições do art. 8º, Decreto nº 7.174/2010:

(...)”

Qual seja, conforme uma das soluções apresentadas pela Pregoeira, na solicitação de parecer:

*“1) convocar a empresa Compwire Informática S/A para exercer o direito de preferência que lhe faculta o art. 3º da Lei 8.248/91, com base no último lance válido e ofertado pela Lanlink Informática Ltda. durante a disputa, a saber **R\$33.246.500,00**, e, após, iniciar **negociação** para que aquela aproxime sua*

*oferta o máximo possível da segunda proposta desta, qual seja, **R\$28.644.032,90;**" (Grifos originais)*

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto e por concordar com a Assessoria Jurídica quanto ao exercício do direito de preferência, em absoluto respeito às normas que tratam da matéria, resolve a Pregoeira acatar o parecer da área técnica e o da Assessoria Jurídica e conceder à Compwire Informática S/A o prazo de 24 horas para que apresente nova proposta, nos termos do Decreto 7.174/2010, a contar da intimação desta decisão, que será feita eletronicamente, por meio de mensagem inserida no *chat* de mensagem do sistema do licitações-e, e, determinando, ainda, que seja dada ciência, por meio do correio eletrônico, aos demais licitantes e interessados da presente decisão.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2014.

Áurea Coutens de Menezes
Pregoeira